



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 22 /2025 da CCJR sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que acrescenta o art. 140-A na Lei Orgânica do Município de Paríquera-Açu, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se da análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que propõe o acréscimo do art. 140-A à Lei Orgânica do Município de Paríquera-Açu, com o objetivo de instituir o Orçamento Impositivo, conferindo aos vereadores a possibilidade de apresentação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, de execução obrigatória, nos moldes do art. 166, §§ 9º a 12 da Constituição Federal.
2. O projeto prevê que as emendas individuais sejam aprovadas até o limite de 1,55% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, destinando-se metade desse percentual à área da saúde, nos termos das normas constitucionais e federais aplicáveis.
3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paríquera-Açu.



Competência e Iniciativa Legislativa

5. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
6. A **iniciativa parlamentar** é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

7. Quanto a **juridicidade**, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais. A Emenda Constitucional nº 86/2015 introduziu no texto constitucional o chamado “Orçamento Impositivo”, estabelecendo que parte das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária apresentadas por parlamentares deverá ter execução obrigatória.
8. Dessa forma, verifica-se que a presente proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.
9. No **mérito**, embora a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 esteja formalmente adequada sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, entende este relator que sua implementação concreta pode enfrentar entraves relevantes. Ainda que represente um avanço ao fortalecer a participação do Poder Legislativo na definição das políticas públicas municipais, sua efetiva execução dependerá de uma estrutura administrativa mais robusta e de um planejamento orçamentário mais eficiente por parte do Poder Executivo, sob pena de comprometer a viabilidade prática da medida.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição, em termos gerais, observa as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e consolidação das leis no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, recomenda-se que, caso aprovada, a matéria retorne a esta Comissão para elaboração da redação final, a fim de adequar a terminologia utilizada — substituindo-se o termo “art.” por



“Artigo”, conforme o padrão redacional adotado na Lei Orgânica do Município de Paríquera-Açu.

11. Ademais, com o objetivo de aprimorar a proposta, apresenta-se emenda aditiva para incluir o §11 ao texto do projeto, com a finalidade de facultar aos vereadores a possibilidade de destinar, de forma conjunta, os valores de suas emendas individuais a uma mesma ação, programa ou projeto de interesse coletivo.
12. Por fim, a aprovação da matéria exige o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos FAVORÁVEIS à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Acrescenta o § 11 ao art. 140-A da Lei Orgânica do Município de Paríquera-Açu, para permitir, facultativamente, a destinação conjunta dos valores das emendas parlamentares individuais a uma única ação.

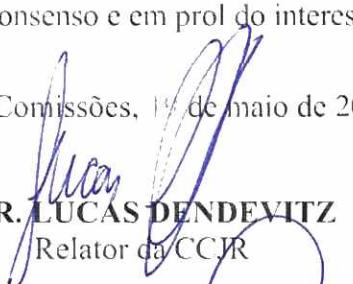
Redação proposta pela CCJR

§ 11. Os vereadores poderão, de forma facultativa, destinar conjuntamente os valores de suas emendas individuais a uma mesma ação, programa ou projeto de interesse coletivo, observado o disposto nos §§ 1º a 10 deste Artigo.

Justificativa: A presente Emenda Aditiva tem por objetivo garantir maior flexibilidade e eficiência na utilização das emendas impositivas individuais, permitindo que os vereadores, de forma facultativa, somem os recursos a que têm direito e os destinem a uma única ação, programa ou projeto de interesse coletivo.

Ressalte-se que a redação da emenda é clara ao manter a facultatividade da união das emendas, preservando a autonomia individual de cada parlamentar e assegurando que a medida seja utilizada mediante consenso e em prol do interesse público.

Sala das Comissões, 1º de maio de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA

Presidente da CCJR


VER. RODRIGO MENDES

Membro da CCJR